

ESTATUTOS

DA CONFRARIA

DO

SENHOR JESUS CRUCIFICADO

DA FREGUEZIA

DE

Nossa Senhora da Gloria

DA CIDADE D'AVEIRO

AVEIRO

—
TYPOGRAPHIA AVEIRENSE

Largo da Vera-Cruz

1881



*Recibido o exemplar
da cidade em 1896*

Reg. 060757

ESTATUTOS

DA CONFRARIA

DO



SENHOR JESUS CRUCIFICADO

DA FREGUEZIA

DE

Nossa Senhora da Gloria

DA CIDADE D'AVEIRO

bibRIA

AVEIRO
TYPOGRAPHIA AVEIRENSE
Largo da Vera-Cruz
1881



bibRIA

ESTATUTOS
DA CONFRARIA
DO
SENHOR JEZUS CRUCIFICADO
DA FREGUEZIA
DE
NOSSA SENHORA DA GLORIA
DA CIDADE D'AVEIRO

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO E FINS DA CONFRARIA

ARTIGO 1.º

A confraria do Senhor Jezus Crucificado da freguezia de Nossa Senhora da Gloria, da cidade d'Aveiro, instituida em 21 de dezembro de 1873 e approvado o seu estatuto por alvará de 22 d'abril de 1874, ficará legal e novamente instituida para todos os effeitos, logo que a presente reforma do estatuto for superior e devidamente approvada.

ARTIGO 2.º

O fim da confraria é unicamente religioso, beneficente e de caridade.

ARTIGO 3.º

O seu intuito principal é promover o culto da Veneranda Imagem do Senhor Jezus erecta n'uma das capellas da parochial egreja de Nossa Senhora da Gloria, que para esse fim lhe foi concedida pela Junta de parochia

em sessão de 7 d'abril de 1878, e praticar todos os actos de caridade e beneficencia que forem compatíveis com os seus rendimentos, depois de satisfeitas os seus despesas obrigatorias.

ARTIGO 4.º

Todos os annos será eleita uma irmandade, conforme estabelece o artigo 12.º, ficando logo que seja preenchida a formalidade dos artigos 14.º e 15.º, pertencendo á confraria todos os novos eleitos, que ficarão obrigados aos preceitos estabelecidos no presente estatuto.

§ 1.º—A mesma obrigação comprehende os cargos d'essa irmandade annualmente eleita.

§ 2.º—Esta irmandade será administrada por uma Meza, conforme estabelece os artigos do capitulo VI.

ARTIGO 5.º

A confraria fica sendo legalmente representada por uma Meza Directora composta de sete membros, annualmente eleita por

pluralidade de votos e escrutinio secreto entre os confrades, reunidos em assembleia geral.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS IRMÃOS CONFRADES, E OBRIGAÇÕES DA CONFRARIA

ARTIGO 6.º

Poderão pertencer a esta confraria e gozar de todas as vantagens d'ella, os individuos do sexo masculino e feminino residentes ou não em Aveiro, uma vez que se sujeitem ás prescripções do estatuto e regulamentos que a regerem.

§ unico.—Exceptuam-se os que por motivos bem provados e justificados a Meza Directora julgar indignos de pertencer a esta corporação.

ARTIGO 7.º

São admittidas na confraria, nas condições exigidas n'este estatuto, todas as pessoas d'um e outro sexo, que queiram ser irmãos honorarios e se sujeitem aos preceitos estabelecidos no estatuto.

ARTIGO 8.º

As irmãs offerecidas ou eleitas e as honorarias, não poderão tomar parte nas deliberações que houverem em assumptos da confraria.

ARTIGO 9.º

As condições requeridas em qualquer dos individuos admissiveis para fazer parte d'esta corporação, são:

1.º Professar a Religião Catholica;

2.º Ter maior idade, ou que esteja emancipado.

§ 1.º—Os de menor idade apresentarão auctorisação por escripto de seu pae, tutor, ou de pessoa a quem esteja subordinado, e sendo mulheres casadas, auctorisação de seus maridos.

§ 2.º—A Meza Directora no acto da eleição da nova irmandade, deverá exigir as parantias que julgar sufficientes para a sa-

tisficação dos encargos, a que obriga o presente estatuto.

§ 3.º—Os officiaes e mordomos eleitos ou offeridos, e os individuos a que se refere o § 4.º d'este artigo, assignação a acta da eleição definitiva.

CAPITULO III

DA RECEITA E DESPEZA DA CONFRARIA

ARTIGO 10.º

Para satisfazer aos fins da sua instituição, disporá a confraria d'uma receita, que será composta:

1.º Das joias a que são obrigados por este estatuto todos os membros da irmandade anualmente eleita e as irmãs offerecidas ou eleitas;

2.º Das esmolas obtidas e d'actos de beneficencia;

3.º Dos donativos solicitados ou voluntarios;

4.º Da compra dos exemplares do estatuto a que são obrigados todos os irmãos confrades;

5.º Dos annuaes dos irmãos e irmãs honorarias;

6.º Das multas impostas aos que transgredirem as disposições d'este estatuto, pela forma que n'elle se determina;

7.º Dos rendimentos dos capitães que far accumulando e sobejarem anualmente dos seus encargos;

8.º Das esmolas de trigo e milho que a irmandade anualmente eleita é obrigada a pedir na freguezia, pela cidade e arrabaldes;

9.º Dos legados que a confraria adquirir.

§ unico.—A confraria não é permittido repullar heranças ou legados, devendo sempre accetual as a beneficio d'inventario, sem necessidade de licença o não ficando obrigada a encargos a'em das forças da herança ou legado.

ARTIGO 11.º

São despesas obrigatorias da confraria:

1.º As obras, reparos e compra d'obje-

ctos precisos para a limpeza e acção do culto e boa ordem da confraria;

2.º O anniversario por alma dos confrades d'um e outro sexo e bemfeitores d'esta instituição;

3.º As missas por alma dos confrades d'um e outro sexo;

4.º O ordenado do andador da confraria;

5.º Subsidiar o ensino primario da freguezia, quando elle necessite e as circumstancias da confraria o permittam;

6.º Subsidiar o enterro dos confrades d'um e outro sexo, extremamente pobres;

7.º Applicar a actos de beneficencia uma parte do seu rendimento não inferior à decima parte da receita ordinaria, sendo esta verba applicada conforme a indicação do Governador Civil, e inserida no respectivo orçamento;

8.º Com os encargos que a confraria for onerada pela aquisição d'algun legado ou em virtude de lei que os determine.

CAPITULO IV

DA IRMANDADE ANNUALMENTE ELEITA E SUAS OBRIGAÇÕES

ARTIGO 12.

Todos os annos, no dia de Natal, a Meza Directora, a irmandade d'esse anno e os confrades reunidos em assembleia geral, na egreja parochial, na sala das sessões, pelas 3 horas da tarde, procederão á eleição dos quatro cargos; sendo, juiz, escrivão, thesoureiro e mordomo de altar e bem assim de dez mordomos, os quaes constituem a irmandade, sendo para esse fim convocada a assembleia geral por meio de toque de sino e pelo correr da campã da irmandade.

§ 1.º—Se não houver individuos offerecidos para mordomos, a assembleia geral, por proposta da Meza, escolherá os que estiverem nas circumstancias de serem eleitos.

§ 2.º—A Meza Directora fará no dia seguinte esta communicação aos individuos designados para mordomos.

§ 3.º—A mesma communicação enviará aos confrades que forem designados para os cargos.

§ 4.º—Fta eleição é considerada provisoria para todos os effeitos, seja qual for o numero de confrades reunidos.

ARTIGO 13.º

No mesmo dia serão eleitas, por propostas apresentadas em meza pelos confrades, vinte e quatro mordomas ou mais, se a Meza Directora assim julgar conveniente.

ARTIGO 14.º

No sabbado, vespera da festividade da entrega dos ramos, reunir-se ha novamente a Meza Directora, a irmandade d'esse anno e os confrades, reunidos em assembleia geral na sala das sessões e procederão á eleição definitiva, na conformidade dos artigos 12 e 13. Não tendo havido protesto fundamentado e assignado por dez confrades, apresentado em meza no acto da eleição provisoria, contra a validade da mesma e sendo confirmada a eleição pelos confrades presentes, serão proclamados ao arco cruzeiro da egreja os novos eleitos pelo secretario da Meza ou quem suas vezes fizer, ficando a eleição por esta forma firme, valiosa e definitiva para todos os effeitos.

ARTIGO 15.º

Julgada a eleição valida pela forma do artigo antecedente, serão no domingo seguinte proclamados pelo orador sagrado no principio do sermão da festividade, que terá lugar no primeiro domingo depois do dia 1 de janeiro de cada anno, seguindo-se depois da festa a entrega dos ramos, os quaes serão levados procissãoalmente á porta da habitação dos novos eleitos.

§ unico.—A recepção do ramo, importa responsabilidade pelos preceitos, encargos e obrigações especificados no presente estatuto, tornando-se solidariamente responsavel o confrade pelo seu exacto cumprimento.

ARTIGO 16.º

Os actos do culto religioso do Senhor Jesus que a irmandade é obrigada para satis-

fazer aos fins da sua instituição, são os seguintes:

1.º Conservar com a maior decencia a capella em que está collocada a Santa Imagem e ter uma lampada accesa dia e noite em frente do altar;

2.º Accender a banqueta de cera d'altar nos dias santificados á missa conventual;

3.º Alugar a cera precisa para o throno do Senhor Jesus na festividade do Corpo de Deus da freguezia;

4.º Celebrar no terceiro domingo de maio de cada anno, uma festa solemne em honra do Senhor Jesus Crucificado, com exposição do Santissimo Sacramento, missa cantada acompanhada a instrumental, sermão de manhã e de tarde e procissão na cidade pelas ruas da freguezia;

5.º No primeiro domingo, depois do dia 1 de janeiro, celebrar uma festa solemne com exposição do Santissimo Sacramento, missa cantada acompanhada a instrumental e sermão, sahindo em seguida os ramos, que serão levados procissionalmente á porta dos officiaes e mordomos, dentro dos limites das duas freguezias da cidade.

§ 1.º—Se algum dos novos eleitos ou offerecidos recusar a recepção do ramo á porta da sua habitação por motivos justificados, deverá declaral-o á Meza Directora, a fim de lhe ser entregue em qualquer dos templos da cidade, á escolha do interessado, exceptuando a egreja parochial.

§ 2.º—A Meza administrativa da irmandade, de combinação com a Meza Directora, poderá mudar a festa a que se refere o n.º 4.º d'este artigo para outro domingo, mas dentro do mez de maio.

ARTIGO 17.º

Alem das festividades obrigatorias, a irmandade de cada anno poderá fazer quaesquer outras que a liturgia aponte, ou dar maior solemnidade áquellas que lhes ficam prescriptas.

ARTIGO 18.º

Se acontecer em qualquer anno não haver quem complete o numero legal da irmandade, as despesas obrigatorias dos en-

cargos annuaes, serão rateadas pelos que acceitaram, de fôrma que dos rendimentos da confraria se pague a quantia correspondente aos mordomos que faltem para completar o numero legal.

ARTIGO 19.º

Todos os annos por occasião das colheitas do trigo e milho, sahirá a irmandade incorporada e com as suas respectivas opas, pedir esmola de trigo e milho como é de costumê, pelos logares da freguezia e ruas da cidade, cujo producto das esmolas obtidas, constitue inteiramente parte da receita da confraria.

§ unico—A Meza Directora de combinação com a Meza Administrativa da irmandade, marcarão a época para este serviço, que não deverá exceder do dia 15 d'agosto para a esmola do trigo e do dia 30 de setembro para a esmola do milho.

ARTIGO 20.º

As mordomas eleitas ou offerecidas ficam egualmente obrigadas:

1.º A tratarem do acceito e adorno do altar do Senhor Jesus nos dias da festividade;

2.º Duas cada mez a enfeitarem o altar do Senhor todos os sabbados e vespera da festa na egreja;

3.º A contribuir cada uma com tresentos reis para fundos da confraria, sendo paga metade d'esta quantia em maio e a outra metade em janeiro.

§ unico—Esta quantia deixará de ser obrigatoria logo que a mordoma deixe de ser novamente eleita.

ARTIGO 21.º

Os irmãos e irmãs honorarios ficam igualmente obrigados a satisfazer em janeiro de cada anno a quantia que declararem querer pagar annualmente, não podendo ser inferior a cem reis.

CAPITULO V

DOS ENCARGOS DA IRMANDADE

ARTIGO 22.º

São encargos da irmandade:

1.º Concorrer durante um anno para as despesas do culto divino em honra do Senhor Jesus Crucificado, na conformidade dos numeros 1.º, 2.º, 3.º 4.º e 5.º do art.º 16.º;

2.º Entregar no mez de janeiro de cada anno ao thezoureiro da Meza Directora a quantia de mil e quinhentos réis cada um dos officiaes e mordomos que forem eleitos ou offerecidos n'esse anno, cuja quantia é recebida a titulo de joia e faz parte da receita da confraria;

3.º Comprar a cêra preciza para a banqueta do altar do Senhor Jesus, devendo deixar no fim do anno a nova irmandade uma banqueta de cêra completa, conforme a recebeu;

4.º Comprar o azeite preciso para a alampada do Senhor Jesus;

5.º—Comprar um exemplar d'este estatuto pela quantia de 200 réis;

§ 1.º—Estas despesas são igualmente recebidas a titulo de joia para a entrada na confraria e são extensivas aos officiaes, mordomos eleitos ou offerecidos.

§ 2.º—Os officiaes da irmandade e os confrades offerecidos que provarem ter comprado o exemplar do estatuto, ficam isentos d'esta obrigação.

CAPITULO VI

DA MEZA ADMINISTRATIVA DA IRMANDADE

ARTIGO 23.º

A irmandade fica sendo dirigida por uma Meza administrativa, eleita todos os annos por scrutinio secreto entre os membros da irmandade ultimamente eleita, composta de presidente, secretario, thesoureiro, mordomo do altar e tres vogaes.

§ unico.—Esta Meza será eleita no domingo seguinte á festividade da entrega dos ramos.

ARTIGO 24.º

Os cargos de presidente, secretario, thesoureiro e mordomo do altar, são providos nos officiaes da irmandade pela ordem de categorias descripta no artigo 12.º e os tres vogaes nos mordomos que forem eleitos pela irmandade.

§ unico.—Esta Meza superintende tão sómente nos negocios que dizem respeito á administração da irmandade em assumptos de festividades.

ARTIGO 25.º

Compete ao presidente:

1.º Convocar a irmandade todas as vezes que for preciso para resolver qualquer negocio em questão da sua competencia;

2.º Prezidir e regular os trabalhos das suas sessões e bem assim nas festividades e reuniões que tiverem;

3.º Acompanhar a irmandade em todos os actos religiosos a que é obrigada pelo presente estatuto e ainda aquelles para que for convidada, como é uso e costume.

§ unico.—O presidente tem voto de qualidade, sempre que haja empate.

ARTIGO 26.º

Compete ao secretario fazer toda a escripturação que for precisa á irmandade.

ARTIGO 27.º

Compete ao thesoureiro:

1.º Fazer ajustes e pagar o que contratar para as festividades da irmandade, segundo a deliberação tomada em sessão da Meza com a assistencia da maioria da irmandade;

2.º Tomar sobre si a responsabilidade das festividades, podendo chamar para o auxiliar quaesquer dos vogaes da Meza;

3.º Receber de cada um dos membros da irmandade, a quantia que lhe pertencer pagar das festividades que hajam feito e dos encargos a que são obrigados;

4.º Prestar as contas com clareza á irmandade, sempre que lhe sejam exigidas.

ARTIGO 28.º

Compete ao mordomo do altar, o acceio e adorno do altar-mór e o do Sacramento e ao geral de toda a igreja, apromptando as alfaias, roupas brancas e mais objectos precisos para as festividades.

ARTIGO 29.º

O presidente da Meza administrativa entende-se officialmente com o presidente da Meza Directora sempre que haja dvidas a resolver em assumptos da sua competencia.

ARTIGO 30.º

A Meza administrativa compete o expediente da irmandade, logo que tenha havido accordo em sessão por maioria de votos, sendo válidas e irrevogáveis todas as suas deliberações que dimanarem d'aquelle accordo.

CAPITULO VII

DOS BENEFICIOS E PREROGATIVAS QUE GOZAM OS CONFRADES

ARTIGO 31.º

No mez de novembro de cada anno, na terça-feira immediata ao anniversario das almas, mandará a Meza Directora celebrar um officio solemne por alma de todos os confrades, irmãos e benfeitores em geral d'esta confraria, que constará de matinas, laudes, missa e os competentes responsorios.

§ unico.—A Meza poderá transferir o anniversario para outro qualquer dia do mez de novembro, quando assim convenha aos interesses da confraria.

ARTIGO 32.º

Cada um confrade, irmão ou irmã fallecido, terá por sua alma tres missas rezadas, quando da sua morte for prevenido o presidente da Meza Directora por algum dos membros de sua familia e dentro do praso d'um mez.

ARTIGO 33.º

A Meza Directora solicitará com o maior empenho da Auctoridade Apostolica um breve d'indulgencias e graças espirituaes para todas as pessoas que se acharem filiadas n'esta confraria.

ARTIGO 34.º

A irmandade que estiver servindo e a do anno anterior, é obrigada a acompanhar a sepultura o cadaver dos confrades, irmãos e irmãs fallecidos e os filhos solteiros, mulher ou paes dos confrades, que viverem com elles na mesma casa, logo que para esse fim seja prevenido algum dos membros da Meza Directora.

§ 1.º—O membro da Meza que for prevenido, fará avisar o andador da confraria para correr a campa e fazer os competentes avisos.

§ 2.º—O confrade poderá fazer-se substituir por qualquer individuo que já tenha servido em alguma das confrarias do Senhor.

§ 3.º—Considera-se impedimento legal e como tal isenta da obrigação a que se refere este artigo, a ausencia, doença, serviço obrigatorio ou luto rigoroso de familia até ao 2.º grau.

ARTIGO 35.º

Quando se prove a extrema pobreza do confrade, irmão ou irmã fallecido, o enterro será subsidiado pelo cofre da confraria com uma esmola que não excederá a 2\$000 reis.

§ unico.—São isentos d'este beneficio os irmãos e irmãs honorarios e as mordomas, quando não tenham servido seis annos na confraria.

ARTIGO 36.º

A Meza Directora será representada pelo menos por um dos seus membros nos enterros a que se refere o artigo 34.º, devendo collocar-se atraz do cadaver.

§ unico.—Este membro da Meza fará a chamada das irmandades em casa do fallecido para verificar as faltas que se derem, permittindo-se meia hora d'espera, depois da hora indicada no aviso.

CAPITULO VIII

DA CARIDADE E ACTOS DE BENEFICENCIA

ARTIGO 37.º

Os actos de caridade e beneficencia a que a confraria fica obrigada, são:

1.º O anniversario por alma dos confrades e bemfeitores, pela fórma que determina o artigo 31.º;

2.º A tres missas por alma de cada um dos confrades, irmãos ou irmãs da confraria;

3.º Subsidiar o enterro dos confrades e irmãos, na conformidade do artigo 35.º e seu §;

4.º Em sexta-feira santa, repartir algumas esmolos pelos confrades pobres, para commemorar a Sagrada Morte e Paixão do Senhor Jezus;

5.º Subsidiar o ensino primario, ou qualquer outra instituição de beneficencia e caridade, quando as circumstancias da confraria o permittam.

CAPITULO IX

DA ELEIÇÃO DA MEZA DIRECTORA

ARTIGO 38.º

Para prezidir á boa administração dos negocios da confraria, haverá uma Meza Directora eleita pela assembleia geral.

ARTIGO 39.º

A Meza será composta de presidente, secretario, thesoureiro e quatro vogaes.

ARTIGO 40.º

A Meza eleitoral será sempre a Meza Directora do anno que finda, sendo nomeados pela assembleia geral quatro confrades que serão os escrutinadores que revesam os vogaes da Meza.

ARTIGO 41.º

A eleição da Meza terá sempre logar no penultimo domingo do mez de junho e será feita por pluralidade de votos e por escrutinio secreto pela fórma seguinte:—Constituida a Meza eleitoral, far-se-ha a chamada pelo livro da matricula dos confrades que por sua ordem irão dando sua lista, fazendo-se ao mesmo tempo as competentes descargas nos cadernos. Terminada a chamada, que será repetida segunda vez, esperar-se-ha uma hora, durante a qual poderão votar os que não tenham ainda votado. Terminado este praso, contar-se-hão as descargas, depois o numero de listas entradas na urna e por fim os votos apurados, queimando-se em seguida as listas. De tudo se lavrará uma acta que será assignada pela Meza eleitoral.

ARTIGO 42.º

As listas serão em papel branco almaço, sem signal algum exterior ou indicação visivel.

§ unico.—As listas fóra d'estas condições não serão contadas e consideram-se de nenhum effeito.

ARTIGO 43.º

As operações eleitoraes começam ás 9 horas da manhã do domingo designado para a eleição.

ARTIGO 44.º

Se uma hora depois da fixada para a reunião da assembleia não estiver presente a maioria dos confrades, será convocada a confraria para o domingo seguinte, devendo então ter logar a eleição, seja qual for o numero dos confrades que compareçam.

§ 1.º A Meza eleitoral considera-se constituida, logo que esteja presente a maioria dos membros da Meza Directora.

§ 2.º—Não comparecendo a maioria da Meza uma hora depois da que está designada para a eleição, os confrades presentes nomeiam por aclamação os membros que faltam para compôr a Meza.

ARTIGO 45.º

São excluídos da votação eleitoral, os confrades menores de 15 annos.

ARTIGO 46.º

Da eleição lavrar-se-ha acta na qual deve mencionar-se qualquer protesto fundamentado, que se apresente n'este acto.

§ unico.—Esta acta e o protesto serão entregues ao administrador do concelho na praso de tres dias.

ARTIGO 47.º

Em quanto não forem resolvidas legalmente todas as duvidas em que se fundamentou o protesto, não toma posse a nova Meza eleita.

ARTIGO 48.º

Todos os casos não previstos e especificados n'este estatuto com relação á eleição, serão resolvidos pela Meza por analogia com a lei vigente eleitoral.

§ 1.º—A Meza decidirá as duvidas que se suscitarem ácerca das operações eleitoraes.

§ 2.º—Todas as decisões da Meza sobre quaesquer duvidas ou reclamações, serão motivadas e resolvidas por maioria de votos.

CAPITULO X

DAS ATTRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DA MEZA DIRECTORA

ARTIGO 49.º

No impedimento do presidente da Meza Directora servirá o thesoureiro ou um dos vogaes mais velho na idade. No impedimento ou falta de vogaes para funcionar a Meza, serão chamados pela ordem da votação ou inscripção os vogaes da Meza antecedente.

ARTIGO 50.º

A Meza resolverá por maioria de votos todas as duvidas que se suscitarem, ficando

solidariamente responsavel pelas resoluções que tomar em contravenção das disposições do presente estatuto.

§ unico.—O vogal que impugnar qualquer resolução da Meza, salva a sua responsabilidade pessoal, assignando—vencido—a respectiva acta, não podendo todavia explicar o seu voto.

ARTIGO 51.º

O cargo de thesoureiro só poderá recahir em confrade que seja proprietario ou dê as necessarias garantias de poder desempenhar cabalmente este cargo.

ARTIGO 52.º

Nas reuniões geraes da confraria, o presidente e secretario exercerão cumulativamente as funcções que desempenham nas reuniões ordinarias.

ARTIGO 53.º

Serão nullas e de nenhum effeito as resoluções tomadas pela Meza Directora não assistindo a maioria dos seus membros.

ARTIGO 54.º

A Meza Directora reúne em sessão ordinaria todos os primeiros domingos de cada mez e todas as vezes que o presidente julgar conveniente aos interesses da confraria.

ARTIGO 55.º

A convocação para as reuniões da Meza, será por aviso feito pelo andador, e para a assembleia geral dos confrades por toque de sino e campá na cidade pelas ruas da freguezia.

§ 1.º—A assembleia geral considera-se constituída logo que este jareunida a maioria dos confrades. Não comparecendo este numero, o presidente marcará immediatamente novo dia, em que a assemblea geral funcionarà legalmente seja qual fôr o numero de confrades presentes.

§ 2.º—O dia novamente designado, não poderá exceder a 15 dias.

§ 3.º—Em nenhuma reunião se poderá discutir ou tratar assumptos estranhos aos interesses da confraria.

—ARTIGO 56.º

Os cargos da Meza Directora são d'eleição annual e sem retribuição alguma, não podendo ser obrigados a reeleição no anno seguinte.

ARTIGO 57.º

Para exercer qualquer cargo na Meza Directora, deverá reunir os requisitos seguintes:

- 1.º Pertencer á confraria;
- 2.º Saber ler e escrever correntemente;
- 3.º Não fazer parte da irmandade ultimamente eleita, exceptuando os cargos;
- 4.º Não ser devedor ou fiador de qualquer quantia em divida á confraria;
- 5.º Ser de maior idade;
- 6.º Os que tiverem feito parte da Meza dissolvida pela auctoridade publica, não podem ser eleitos na eleição que se seguir á dissolução.

ARTIGO 58.º

Não podem pertencer á mesma Meza, parentes no grau d'irmãos, de filhos ou paes.

§ 1.º—Se forem eleitos dois ou mais confrades nas condições d'este artigo, terá a preferencia o mais velho.

§ 2.º—Nenhum dos membros da Meza poderá tomar parte em deliberações que lhe interessem, ou a algum parente seu em 1.º ou 2.º grau.

ARTIGO 59.º

A' Meza Directora compete:

- 1.º Mandar fazer a cobrança de toda a receita;
- 2.º Promover a prosperidade economica e moral da confraria por todos os meios ao seu alcance;
- 3.º Apresentar á Assembleia Geral na reunião para a eleição da Meza Directora o relatorio e contas da gerencia que lida;
- 4.º Cumprir e fazer cumprir as disposições do estatuto, ordenando e propondo depois á sanctão da Assembleia Geral, os

regulamentos que julgar necessarios para a melhor observancia d'elle;

5.º Impôr as penalidades estabelecidas n'este estatuto, com previa audiencia do interessado;

6.º Fazer a eleição da irmandade, pela forma estabelecida;

7.º Administrar e auctorisar as despesas da confraria, não podendo todavia dispor de seus rendimentos sem accordo da maioria da Meza;

8.º Converter em inscrições d'assentamento da Junta do Credito Publico todos os capitães que crescerem dos encargos da confraria, ou por escriptura de mutuo, com a devida segurança, e sob sua responsabilidade.

9.º Examinar, pelo menos de tres em tres mezes em sessão, o estado das contas da confraria e averiguar da existencia dos objectos em arrecadação e se estão em perfeito estado de conservação;

10.º Nomear o andador e estabelecer-lhe a remuneração pelos seus serviços.

ARTIGO 60.º

Compete ao presidente:

1.º Convocar a Assembleia Geral todas as vezes que for resolvido em sessão da Meza, ou dez confrades a requeiram e fundamentem;

2.º Presidir e regular os trabalhos e a boa ordem das sessões;

3.º Tomar sob sua responsabilidade as resoluções urgentes que demandarem os negocios da confraria e representá-la em juizo e fóra d'elle;

4.º Numerar e rubricar todos os livros da confraria e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;

5.º Ordenar o pagamento das despesas auctorisadas pela Meza.

§ unico.—O presidente tem voto de qualidade sempre que haja empate, quer em sessão da Meza, quer da Assembleia Geral.

ARTIGO 61.º

Compete ao secretario:

1.º Todo o trabalho de expediente e escripturação da confraria;

2.º A confecção do relatório anual e contas para ser presente à Assembleia Geral;

3.º A inscrição dos confrades no respectivo livro de matrícula;

4.º A organização do inventário de todos os objectos pertencentes à confraria;

5.º A confecção do orçamento anual;

6.º O processo dos recibos e mandados.

§ unico.—No caso de impedimento, será substituído por quem a Meza nomear entre os seus vogaes.

ARTIGO 62.º

Compete ao thesoureiro:

1.º Receber todos os rendimentos da confraria, por meio de mandados e recibos assignados pelo presidente e secretario;

2.º Satisfazer a todos os mandados em ordens de pagamento, assignados pelo presidente e secretario;

3.º Guardar com o maior cuidado e acceio possível todos os objectos da confraria, devendo ser a entrega feita por inventário assignado por toda a Meza Directora;

4.º Responsabilisar-se por todas as quantias e valores que lhe forem confiados, assignando termo de responsabilidade;

5.º Não poderá emprestar para fóra da egreja da freguezia qualquer objecto que esteja a seu cargo, pertencente à confraria, ainda mesmo que receba ordem verbal ou por escripto da Meza.

§ unico.—Exceptuam-se as egrejas que costumam emprestar os objectos que possuem, para servir nas festividades da confraria.

ARTIGO 63.º

Compete ao andador:

1.º Fazer a cobrança em divida de toda a receita da confraria;

2.º Correr a campa na cidade pelas ruas da freguezia, e tocar o sino para a reunião ordinaria e extraordinaria da Assembleia Geral;

3.º Avisar a Meza Directora para as suas sessões ordinarias e extraordinarias;

4.º Avisar as irmandades obrigadas a assistirem aos enterros;

5.º Fazer todo o serviço de continuo que a Meza determinar.

ARTIGO 64.º

A Meza novamente eleita entrará no exercício das suas funcções no ultimo domingo de julho.

§ unico.—Exceptua-se o caso previsto no artigo 47.º. Só depois de resolvidas as duvidas pela competente auctoridade, tomará posse oito dias depois da Meza cessante ter recebido a participação.

ARTIGO 65.º

Nenhum dos confrades nas condições exigidas, se poderá recusar a fazer parte da Meza Directora, não havendo justos motivos.

ARTIGO 66.º

A Meza Directora que terminar a sua gerencia, deverá officiar aos novos eleitos para terem conhecimento dos cargos para que foram eleitos e se apresentarem para tomar posse.

ARTIGO 67.º

A Meza deverá ter os livros necessarios e impressos para a boa ordem e regularidade da escripturação.

CAPITULO XI

DAS PENAS E MULTAS

ARTIGO 68.º

Todo aquelle confrade que no exercício de suas funcções praticar algum acto de que resulte prejuizo à confraria, será expulso da corporação.

§ unico.—Esta penalidade só pode ser imposta pela Assembleia Geral com a assistencia do delinquente e da Meza Directora, que exporá os motivos para a exclusão.

ARTIGO 69.º

Se o prejuizo, ainda que grave, for resul-

tado de qualquer causa que não seja o dolo, o confrade é obrigado unicamente á indemnisação.

ARTIGO 70.º

A Meza Directora poderá impôr as seguintes multas:

1.º De 2\$000 reis ao confrade que, sem motivo justificado, recusar acceitar o cargo para que for eleito;

2.º De 10\$000 reis ao thesoureiro que emprestar qualquer objecto pertencente á confraria, em contravenção do presente estatuto, ficando além d'isso responsavel pelas perdas e damnos causados;

3.º De 300 reis a cada um dos membros da irmandade ultimamente eleita, que não assistir ás sessões designadas no presente estatuto e ás procissões que está no uzo e costume acompanhar-se, quando sejam competentemente avisados;

4.º De 300 reis a cada um dos membros da Meza Directora que faltar a qualquer reunião a que é obrigado, não provando ter havido impedimento legal;

5.º De 300 reis a qualquer confrade que deixar de cumprir a disposição do artigo 34.º;

6.º De 1\$500 reis a cada um dos membros da irmandade ultimamente eleita, que deixar de comparecer no dia que lhe for designado para acompanhar a irmandade no peditório da esmola do trigo e do milho pela cidade e arrabaldes da freguezia, podendo substituir se, no caso de impedimento legal, por qualquer individuo que já tenha servido na confraria, sendo de maior idade;

7.º De 300 reis ao andador que deixar de cumprir com as suas obrigações, declaradas nos n.ºs 1.º ao 5.º do artigo 63.º

§ unico.—Considera-se impedimento legal o disposto no § 3.º do artigo 34.º, quando se prove evidentemente esse impedimento, sendo applicavel essa disposição aos confrades de que tractam os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 70.º

ARTIGO 71.º

Estas multas serão impostas por cada uma das vezes que se dê a falta, não se provando o impedimento legal.

ARTIGO 72.º

As multas, joias, annuidades e todos os mais encargos em divida especificados no presente estatuto, poderão ser cobrados judicialmente, sempre que os devedores se recusem a satisfazer a sua importancia.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

ARTIGO 73.º

Todos os membros da irmandade ultimamente eleita, são obrigados a concorrer durante um anno para todas as despesas e encargos declarados n'este estatuto.

ARTIGO 74.º

Se fallecer algum dos membros da irmandade durante o seu anno de serviço religioso, sem ter satisfeito as despesas declaradas nos n.ºs dos artigos 16.º e 22.º d'este estatuto, serão obrigados os herdeiros, fiadores ou quem os houver offerecido, a pagar as despesas que dever e forem liquidadas no fim do anno.

ARTIGO 75.º

A Meza organizará o orçamento geral da confraria, que deverá ser entregue até ao dia 15 de maio de cada anno.

§ unico.—A gerencia economica da confraria é referida a annos economicos.

ARTIGO 76.º

A desamortisação dos bens immobiliarios e dos adquiridos por titulo gratuito, será feita nos termos da lei de desamortisação e respectivos regulamentos.

ARTIGO 77.º

A acquisição de bens immobiliarios por titulo oneroso, e que forem indispensaveis para o desempenho das obrigações da con-

fraria, não pode realizar-se sem prévia licença do governo.

ARTIGO 78.º

Além das disposições estabelecidas n'este estatuto, a confraria fica sujeita ao cumprimento das leis, decretos e portarias expedidas pelas estações competentes, que digam respeito a estas instituições religiosas, e a manter os costumes e uzos em pratica, sem que de fôrma alguma altere as disposições d'este estatuto.

ARTIGO 79.º

O presente estatuto fica sendo a lei organica d'esta confraria depois d'approvado pela auctoridade competente, sendo todos os confrades d'um e outro sexo obrigados ao seu fiel e exacto cumprimento; e não poderão ser reformados, alterados ou modificados senão depois de approvada a proposta pela maioria absoluta da Meza, e em Assembleia Geral pela maioria dos confrades, e subsequente approvação do governador civil.

ARTIGO 80.º

A Meza Directora resolverá em sessão sobre qualquer assumpto não previsto e especificado n'este estatuto, sem que altere o pensamento fundamental das suas disposições.

CAPITULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

ARTIGO 81.º

O presente estatuto depois de discutido e approvado pela Assembleia Geral, será submettido á approvação da auctoridade competente, sem o que, não poderá ter execução.

ARTIGO 82.º

Os confrades inscriptos no livro da matricula da confraria, na epoca em que este estatuto entrar em vigor, serão obrigados a comprar um exemplar d'elle pela quantia de 400 reis.

ARTIGO 83.º

Depois de competentemente approvado este estatuto pela auctoridade superior, ficam logo todos os confrades d'um e outro sexo obrigados ao rigoroso cumprimento do que n'elle se determina e em vigor todas as suas disposições.

ARTIGO 84.º

Aos confrades inscriptos no livro da matricula da confraria, na epoca em que este estatuto entrar em vigor, poderá a Meza Directora reduzir até á 3.ª parte a joia de que trata o n.º 2.º do artigo 22.º se os interessados o requererem e as suas circumstancias o permittirem.

ARTIGO 85.º

E' a Meza Directora auctorizada a dispender as quantias indispensaveis para a presente reforma d'estes estatutos e sua legalisação.

ARTIGO 86.º

Ficam revogadas todas as disposições em contrario e o estatuto d'esta confraria, approvado por alvará de 22 d'abril de 1874.

Sala das sessões da confraria do Senhor Jezus Crucificado em Aveiro, no 1.º de novembro de 1880.

A MEZA DIRECTORA,

Presidente:—Antonio Maria Alves da Roza.

Secretario:—Joaquim Maria dos Reis Santo Thyrsó.

Thesoureiro:—João Moreira dos Santos.

Vogaes

Francisco dos Reis.

Manuel de Lemos.

Fernando de Vilhena.

Antonio dos Reis Santo Thyrsó.

Confrades

Francisco dos Reis Santo Thyrsó.
João Alves d'Almeida.
Luiz Gonçalves da Magdalena.
Luiz Maria dos Reis Santo Thyrsó.
José Ferreira Martins.
Augusto José d'Almeida.
Mannuel Carlos Ferreira.
Mannuel Rodrigues Rollo.
João Gonçalves da Magdalena.
João Marques d'Almeida.
Guilherme Augusto Pinto.
José Vieira Guimarães.
João d'Oliveira Christovam.
Antonio dos Reis Santo Thyrsó Junior.
Guilherme Maria Sant'Anna.
Joaquim d'Oliveira Brandão.
Plínio da Costa Pirrê.
Henrique Antonio d'Abreu.
José Vieira Rato.
José Marques d'Almeida.
Antonio Marques d'Almeida Junior.
José da Costa Junior.

João da Maia.
José dos Reis d'Almeida.
Domingos Correia Junior.
Francisco Maria de Carvalho Branco.
Mannuel Marques d'Almeida.
Antonio Maria Carneiro.
Cypriano d'Oliveira.
Antonio Luiz dos Reis Santo Thyrsó.
Serafim Rodrigues Pereira.
Pedro José Sarabando.
José da Rocha Martins Junior.
Amadeu da Rocha Martins.
Mannuel Gonçalves da Magdalena.
Joaquim Nunes Cabello.
João d'Almeida.
João da Cunha.
João Gomes Barabundo.
Adelino dos Santos.
João Ferreira de Carvalho.
João da Costa Pereira.
Lourenço Abbade.
Domingos Ferreira da Costa.

(Segue-se o reconhecimento das assignaturas.)

bibRIA

ALVARA'

Numero oitenta e oito.—Districto administrativo de Aveiro.—Concelho de Aveiro.—Receita eventual.—Direitos da mercê, quatorze mil e quatro centos réis, sello dozentos oitenta e oito réis.—Total, quatorze mil seis centos oitenta e oito réis.—Pagou o sr. thesoureiro da Confraria do Senhor Jesus Crucificado, da freguezia da Gloria, a quantia de quatorze mil seis centos e oitenta e oito réis, proveniente de direitos de mercê e sello d'este, pela approvação dos estatutos da dita Confraria, a qual fica lançada no livro competente a folhas. Recebedoria do concelho d'Aveiro, treze de dezembro de mil oito centos e oitenta.—O escrivão de fazenda, Manuel Ferreira Correia de Souza—Pelo recebedor, M Godinho..

MARTINHO PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO, Moço Fidalgo com exercicio no Paço e Governo Civil do Districto d'Aveiro.

FAÇO saber que tendo sido ouvido o Concelho de Districto em sessão de onze do corrente mez sobre a reforma dos estatutos da Confraria do Senhor Jesus Crucificado, da freguezia de Nossa Senhora da Gloria, d'esta cidade, a qual consta de oitenta e seis artigos, escriptos em dezeseis folhas de papel sellado do sello legal, e foi approvada pela maioria dos irmãos; usando da faculdade que me concede o numero quatorze do artigo cento e oitenta e tres doCodigo Administrativo, approvo-a para os devidos effeitos. Em virtude do que, ordeno a todas as auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este pertença ou venha a pertencer que indo elle por mim assignado e sellado com o sello do Governo Civil e os sobreditos estatutos numerados e rubricados pelo Secretario Geral d'este mesmo Governo Civil—Adriano Augusto Rezende Murteira—o cumpram e guardem como n'elle se contém e declára.

Pagou de direitos de mercê a quantia de quatorze mil e quatro centos réis, como consta do documento que se apresentou. Dado no Governo Civil d'Aveiro, sob o sello do mesmo aos quatorze de dezembro de mil e oito centos e oitenta.
—*Martinho Pinto de Miranda Montenegro.*—Logar do sello.